EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO
N° 1.00005/2019-13

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Embargantes: FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA e ROBERTO PORTELA MILDNER
Advogado: EDUARDO SILVA TOLEDO – OAB/DF nº 44.181

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OMISSÃO, CONTRADIÇÕES E ERROS DE FATO NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por membro do Ministério Público do Trabalho contra acórdão proferido pelo Plenário do CNMP nos autos de procedimento de remoção por interesse público.

2. Inexistem os alegados vícios no acórdão embargado, estando evidente que os embargantes não se conformam com a decisão recorrida e, na verdade, pretendem a rediscussão da matéria já exaustivamente analisada pelo CNMP, a fim de ser dada interpretação que eles entendem mais adequada ao caso, o que é incabível por meio de embargos de declaração.

3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

4. O acórdão embargado levou em consideração todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia de forma clara e coerente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

5. Inexiste a alegada omissão. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste CNMP é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas de fundamentar o julgado com as razões suficientes à exposição de seu convencimento. Não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Precedentes.

6. No caso concreto, os depoimentos tidos por falsos pelos embargantes não foram mencionados no acórdão recorrido, porque relativos a situações de fato irrelevantes para o deslinde do feito, de sorte que não há falar em omissão, já que esta significa preterir, esquecer, o que não é o caso dos autos.

7. A menção, no acórdão embargado, das inúmeras representações criminais e disciplinares ofertadas pelos membros embargados contra os servidores e estagiária da PTM de Santo Ângelo/RS, bem como registro de ocorrência policial envolvendo o embargante e um servidor, apenas reforça a conclusão pela existência de um quadro de animosidade e de vulnerabilidade da imagem do MPT no município de Santo Ângelo. Isso não significa, por óbvio, juízo antecipatório acerca da responsabilidade criminal dos embargantes ou de qualquer outro envolvido, mesmo porque o CNMP sequer detém atribuição para tanto, mas tão somente evidencia a impossibilidade de o CNMP ficar inerte ou alheio à necessidade de reestabelecimento da harmonia no ambiente de trabalho da PTM de Santo Ângelo, a bem do interesse público.

8. Inexistem as alegadas contradições. Ao contrário do que alegam os embargantes, o acórdão recorrido é condizente com à realidade da PTM de Santo Ângelo na época em que proferido, posto que as consequências dos atos perpetrados pelos membros embargantes não se limitaram ao período abrangido pelo PAD nº 1.00383/2019-89, sendo este inclusive um dos motivos levados em conta para a decretação da remoção compulsória.

9. Não procede a alegação de que o acórdão embargado seria contraditório porque se fundamenta no interesse público primário, ao passo que a sua execução está condicionada no interesse público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

secundário "dos demais membros do MPT". Isso porque a precedência na execução das sanções disciplinares aplicadadas no PAD nº 1.00383/2019-89 em relação à remoção compulsória determinada nestes autos não teve o desiderato de unicamente atender interesses de terceiros (demais membros do MPT, como alegam os embargantes), mas sobretudo ao próprio interesse público primário, haja vista que a imediata implementação da remoção compulsória, além de conflitar com a execução das penalidades de suspensão aplicadas aos membros embargantes no referido PAD, impactaria não apenas no concurso de remoção nacional, à época em vias de implementação, mas também no provimento de todos os cargos vagos no MPT. O acórdão embargado, a respeito desse aspecto, ainda traz fundamento de ordem prática, consistente no fato de que as sanções disciplinares de suspensão aplicadas no PAD 1.00383/2019-89 possuem aplicabilidade imediata, ao passo que a remoção por interesse público demanda providências administrativas no âmbito da Procuradoria-Geral do Trabalho para a sua efetiva implementação, sendo, portanto, coerente e adequada a precedência da execução das sanções disciplinares em relação à remoção compulsória.

10. A organização e a recomposição do quadro de membros do Ministério Público do Trabalho refletem nos serviços públicos prestados pelo *Parquet* laboral à sociedade, de sorte que resta evidente que o acórdão recorrido, longe de se fundamentar em interesses de terceiros, buscou harmonizar a efetividade da execução da remoção compulsória dos membros embargados e a proteção do interesse público primário tutelado pelo MPT.

11. Inexistem os alegados erros de fato. As provas pertencem ao processo e não às partes, pouco importando quem as produziu. As testemunhas, embora arroladas pelas partes, depõem sobre os fatos e atuam em colaboração com o julgador no esclarecimento do objeto da investigação, independentemente se os seus depoimentos são "negativos" ou "positivos" à parte que lhes arrolou. Esse entendimento torna-se ainda mais claro no caso dos autos, tendo em vista que a remoção por interesse público não se vincula à pessoa do membro do Ministério Público, mas à preservação do interesse público, assumindo uma feição eminentemente objetiva.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

12. Na espécie dos autos, as testemunhas mencionadas nos embargos, conquanto tenham sido arroladas pela defesa, relataram fatos importantes para a formação do convencimento do Conselheiro Relator acerca da efetiva necessidade da remoção por interesse público, de sorte que não há falar em erro de fato, pois este consiste em admitir fato inexistente ou considerar inexistente fato ocorrido, o que não é a hipótese dos autos.

13. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO
N° 1.00005/2019-13

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Embargantes: FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA e ROBERTO PORTELA MILDNER
Advogado: EDUARDO SILVA TOLEDO – OAB/DF nº 44.181

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA e ROBERTO PORTELA MILDNERS, membros do Ministério Público do Trabalho, em desfavor de acórdão proferido pelo Plenário deste Conselho Nacional, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interno interposto pelos requeridos, bem como rejeitou as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, julgou procedente o presente procedimento para determinar a remoção, a bem do interesse público, dos membros embargantes da Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo/RS, para uma outra unidade ministerial do MPT, nos termos do voto deste Relator.

Os embargantes alegam a existência de omissão, contradições e "erro de fato" no acórdão impugnado. A omissão, segundo os embargantes, estaria na falta de manifestação sobre os falsos testemunhos suscitados pelos embargantes.

As contradições, por seu turno, consistiriam: i) no fato de o acórdão embargado ter concluído pela procedência da remoção tomando como base

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

fatos pretéritos e desconsiderando a situação atual da PTM de Santo Ângelo/RS; ii) e no fato de a remoção compulsória estar fundamentada no interesse público primário, porém sua execução ter sido condicionada ao interesse público secundário "dos demais membros do MPT".

Finalmente, alegam a existência de "erro de fato", sob o argumento de utilização dos depoimentos do então Procurador-Chefe Victor Hugo Laitano e do auditor-fiscal do trabalho Rudy Allan da Silva como se fossem negativos aos embargantes.

Diante do exposto, pedem que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos para suprir os vícios apontados e, consequentemente, reconhecer seus efeitos infringentes de modo a que seja julgada improcedente a remoção por interesse público.

Alternativamente, caso não sejam acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes e julgada improcedente a remoção por interesse público, pedem que sejam acolhidos os embargos em relação à imediata remoção dos embargantes para Procuradorias que contenham no mínimo dois ofícios vagos.

Incluídos os presentes embargos de declaração em pauta para julgamento pelo Plenário do CNMP, aportou aos autos nova petição (petição intermediária nº 01.004780/2021), na qual os embargantes, além de buscarem reforçar os argumentos deduzidos na peça recursal, alegam que o MPT teria descumprido os parâmetros definidos no acórdão recorrido.

Segundo os embargantes, "tivesse o MPT seguido o roteiro determinado pela decisão nesta RIP, ambos os embargantes seriam removidos para a Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), pois esta unidade é a que contém duas vagas há mais tempo abertas, a primeira desde 12.7.2019 e a segunda desde 15.3.2020, todas em Florianópolis-SC. No entanto, revelando de modo inconteste o quanto os embargantes têm 'tratamento privilegiado' dentro do MPT, o Procurador-Geral do Trabalho abriu edital para remoção voluntária faltando uma semana para o término dos 90 dias de suspensão, em 21 de maio de 2021".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

E prosseguem argumentando que "o embargante Roberto Portela Mildner logrou êxito em obter a remoção para a sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, na cidade de Florianópolis-SC, ou seja, o resultado da sua remoção voluntária coincidiu com a consequência lógica do cumprimento da decisão proferida por este e. CNMP na RIP. No entanto, a Embargante Fernanda Alitta Moreira da Costa não conseguiu a remoção para a mesma unidade, tendo que optar pela cidade mais próxima disponível, em Joaçaba-SC, localizada a 393.9 km de Florianópolis-SC (quase 6h de trajeto via BR-282)".

Nesse sentido, em acréscimo, os embargantes pedem que, acaso mantida a remoção por interesse público, que seja prestigiado o interesse público primário e concretizado o quanto determinado por este próprio CNMP, mantendo-se os Procuradores na unidade que continha as duas vagas mais antigas, qual seja, a Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, em Florianópolis-SC.

Alternativamente, tendo em vista os atos já praticados pelo PGT no concurso de remoção, requerem seja garantido o direito de a embargante FERNANDA ALITTA ser lotada provisoriamente em ofício extra-vago na PRT da 12ª Região, dando-se, assim, cumprimento à decisão deste CNMP.

Em decisão proferida no dia 29/6/2021, com base nos artigos 43, inciso I, e 64 do RICNMP, sem prejuízo do julgamento dos embargos de declaração opostos pelos requeridos, deferi, em parte, o pedido formulado na petição intermediária nº 01.004780/2021, para determinar que a embargante FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA seja lotada provisoriamente em ofício extra-vago na PRT da 12ª Região, na cidade de Florianópolis-SC.

Na mencionada decisão, consignei que, muito embora o MPT tenha comunicado aos requeridos que, na hipótese de ficarem em lotação distintas após o resultado do citado concurso de remoção voluntária, seria-lhes assegurada a preservação da unidade familiar com a residência em uma das lotações e utilização em uma das lotações de meios telemáticos para o trabalho, impõe-se reconhecer que, no caso concreto, a significativa distância territorial

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

(393.9 km de distância, com aproximadamente 6h de trajeto via BR-282) entre as unidades ministeriais para as quais foram os requeridos removidos implica não apenas ameaça de prejuízo à prestação dos serviços ministeriais, mas, sobretudo, violação à unidade familiar, cuja preservação foi expressamente determinada no acórdão proferido, em 23/2/2021, por este CNMP.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

V O T O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA e ROBERTO PORTELA MILDNERS, membros do Ministério Público do Trabalho, em desfavor de acórdão proferido pelo Plenário deste CNMP, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interno interposto pelos requeridos, bem como rejeitou as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, julgou procedente o presente procedimento para determinar a remoção, a bem do interesse público, dos membros requeridos da Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo/RS, para uma outra unidade ministerial do MPT, nos termos do voto deste Relator.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AMBIENTE LABORAL DEGRADADO. RELACIONAMENTO DESARMÔNICO COM SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA.
>
> 1. Trata-se de pedido de remoção por interesse público, formulado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, em face de membros do Ministério Público do Trabalho lotados na Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo/RS.
>
> 2. Preliminares de violação ao rito do procedimento de remoção por interesse público e de inaplicabilidade do instituto da prova emprestada rejeitadas.
>
> 3. Na decisão de apreciação da defesa preliminar dos requeridos, ofertada nos presentes autos, restou consignado que a instrução do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

presente procedimento de remoção seria realizada em conjunto com o PAD nº 1.00383/2019-89, não apenas por economia processual e racionalidade administrativa, mas sobretudo por versarem sobre o mesmo contexto fático, inclusive com testemunhas comuns a ambosos feitos.

4. Os requeridos não só foram intimados, como também compareceram aos atos instrutórios do PAD nº 1.00383/2019-89, cujas provas foram admitidas no presente procedimento de remoção compulsória como "prova emprestada", oportunidade em que se registrou antecipadamente que a instrução seria uma só, sobretudo por terem sido arroladas as mesmas testemunhas.

5. Na verdade, os requeridos não só sabiam que a instrução seria única, como se valeram dela para exercer a autodefesa durante as oitivas das testemunhas, na medida em que formularam perguntas visando a elucidação dos fatos reportados em ambos os feitos. A opção por não se insurgirem tempestivamente contra a ausência de intimação específica dos advogados constituídos no presente feito para os atos de instrução implicou preclusão lógica, de modo que a defesa não pode, agora, lançar mão deste argumento, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

6. Se não bastasse, o contraditório foi efetivado, na forma regimental, com a intimação e sucessiva apresentação de razões finais, oportunidade em que a defesa técnica pôde analisar e valorar todo o conteúdo da prova emprestada acostada aos autos. O contraditório e a ampla defesa foi assim não só exercício concomitantemente à produção da prova, como também de forma diferida.

7. Admite-se a utilização de prova emprestada de outro procedimento em curso na esfera administrativa quando respeitado o contraditório e a ampla defesa. No caso concreto, as testemunhas indicadas na defesa preliminar ofertada no presente procedimento de remoção por interesse público foram ouvidas no curso do PAD nº 1.00383/2019-89, com a participação dos requeridos.

8. A marcha processual transcorreu de forma condizente com as particularidades do caso concreto, respeitando-se, em última análise, a ampla defesa dos requeridos. Ao todo, no âmbito do PAD nº 1.000383/2019-89, foram ouvidas 55 (cinquenta e cinco) testemunhas, sendo 15 (quinze) de acusação, 33 (trinta e três) de defesa, 4 (quatro) do Juízo e 3 (três) comuns à defesa e à acusação, dentre as quais as10 (dez) testemunhas arroladas na defesa preliminar ofertada nos autos da RIP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

9. Tendo em vista que o RICNMP estabelece que, no âmbito da Remoção por Interesse Público, poderão ser arroladas no máximo cinco testemunhas pelo Relator ou interessado e igual número na defesa preliminar, não há que se falar, no caso dos autos, em violação ao princípio de paridade de armas. Ao contrário, a utilização como prova emprestada de todos os depoimentos colhidos nos autos da PAD nº 1.00383/2019-89 revela, de forma indene de dúvidas, uma evidente ampliação da ampla defesa na instrução do presente procedimento de remoção.

10. A partir de um único contexto fático, é possível haver a necessidade da remoção compulsória, como medida administrativa, bem como da aplicação de sanção disciplinar em face de um mesmo membro do Ministério Público, sem que isso caracterize bis in idem. É o que ocorreu no presente caso, haja vista a tramitação concomitante do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00383/2019-89, no qual se apura a prática de infração disciplinar pelos membros requeridos, pelos mesmos fatos descritos neste procedimento de remoção.

11. Revela-se atentatório ao interesse público a prática de atos de falta de urbanidade e tratamentos desrespeitosos e abusivos dispensados por superiores hierárquicos contra subordinados no âmbito do serviço público, pois, além de atentarem, por suas próprias implicações, contra a saúde e dignidade da pessoa humana, tais atos configuram malferimento aos princípios da Administração Pública, nomeadamente ao princípio da impessoalidade, na medida em que traduzem um agir deliberado do agente público em prejuízo de alguém.

12. Sob o prisma do interesse público, os fatos reportados no presente procedimento ocasionaram e, ainda, tem ocasionado problemas de diversas ordens (falta de recursos humanos, dispêndio de recursos públicos para custeio de despesas com locomoção de servidores de outras unidades ministeriais e para pagamento de despesas de saúde com servidores e estagiária afastados, etc.), que colocam em risco a regular e eficiente atuação do Ministério Públicodo Trabalho no município de Santo Ângelo/RS e nos 83 (oitenta e três) municípios que a unidade ministerial em questão abrange.

13. O quadro de vulnerabilidade do interesse público no caso dos autos está reconhecido não apenas pelos órgãos de Administração Superior do MPT, como pela própria defesa quando afirma que diversas ações foram/estão sendo realizadas para manter o funcionamento da PTM de Santo Ângelo/RS.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

14. Colhe-se dos autos que, anteriormente ao ocorrido, a PTM de Santo Ângelo/RS contava com um efetivo de 7 (sete) servidores em exercício, entre técnicos, analistas e assessor, além de estagiários. Contudo, após a crescente deterioração do ambiente laboral descrita nos autos, restaram apenas 2 (dois) servidores em efetivo exercício na PTM de Santo Ângelo/RS. Todos os demais, ou seja, 5 (cinco) servidores, além de 1 (uma) estagiária foram afastados para tratamento de saúde, por doenças relacionadas ao trabalho, com fator ambiental deflagrador evidente, cujos atestados foram homologados pela Junta Médica Oficial da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (JMO/PRT-4ª Região/RS) e referendados pela Junta Médica Oficial da Procuradoria-Geral do Trabalho.

15. Além do caráter precário de parte das soluções adotadas para assegurar a continuidade do funcionamento da PTM de Santo Ângelo/RS, a própria defesa dos membros requeridos reconhece que, atualmente, a unidade ministerial funciona com um diminuto quadro de servidores. Hodiernamente, a PTM de Santo Ângelo/RS conta, apenas, com dois técnicos do MPU, sendo que um desenvolve suas atribuições exclusivamente de forma remota, e um analista do MPU/Direito, além de três estagiários.

16. Além dos problemas relacionados à composição dos recursos humanos da PTM de Santo Ângelo/RS, que evidentemente refletem na proteção do interesse público, os fatos reportados neste procedimento tomaram novas proporções após a instauração do presente procedimento, proporções essas que não apenas evidenciam a animosidade dos membros contra os servidores e estagiária ora mencionados e a consequente impossibilidade de retomada harmônica da relação de trabalho a permanecerem os membros requeridos lotados naquela unidade, como também colocam em xeque a imagem do Ministério Público do Trabalho no município de Santo Ângelo/RS.

17. A população estimada da cidade de Santo Ângelo é de, aproximadamente, 76.000 (setenta e seis mil) habitantes, sendo notório que, em cidades interioranas, a população toma conhecimento de tudo o que ocorre nas repartições públicas, especialmente das contendas envolvendo autoridades, de sorte que o reestabelecimento do regular funcionamento da PTM de Santo Ângelo é medida que se impõe, também, como forma de resguardar a imagem do MPT naquela cidade.

18. A particular demanda de trabalho da PTM de Santo Ângelo/RS exige um meio ambiente laboral sadio e equilibrado, com servidores lotados

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

em caráter permanente e em quantidade proporcional à elevada responsabilidade e demanda populacional daquela unidade, de modo a atender, a contento, o interesse público tutelado pelo Parquet laboral, aspectos esses, entretanto, que, atualmente, estão comprometidos diante do contexto fático-probatório descrito nos autos.

19. A remoção por interesse público, no caso concreto, afigura-se como um imperativo categórico, para garantir o adequado andamento dos serviços e do exercício das funções ministeriais como um todo.

20. A remoção por interesse público não se vincula à pessoa do membro do Ministério Público, mas à proteção do interesse público, bastando que os fatos, considerados em si, aconselhem a medida, independentemente das condições pessoais do agente ministerial.

21. Julga-se procedente o presente procedimento, para determinar a remoção, a bem do interesse público, dos membros requeridos da Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo/RS, para uma outra unidade ministerial do MPT, preferencialmente com mais de 2 (dois) ofícios, a fim de garantir maior impessoalidade na gestão dos trabalhos ministeriais, sem prejuízo da observância do disposto no art. 145 do Regimento Interno do CNMP, observados, ainda, os demais parâmetros definidos no voto do Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Preliminarmente, verifica-se que os embargos são tempestivos, pois os membros requeridos foram intimados, eletronicamente, em 2 de março de 2021 e a peça recursal foi protocolada no dia 8 de março de 2020, dentro, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 156, §1º, c/c art. 42, §1º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional (RICNMP)[1].

[1] Art. 156 (...) § 1º Os embargos de declaração serão interpostos pela parte interessada por escrito, no prazo de cinco dias.
Art. 42. Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com fim de semana, feriado, dia sem expediente ou em que o expediente no Conselho Nacional do Ministério Público for encerrado antes ou iniciado depois do horário normal ou houver indisponibilidade de comunicação eletrônica reconhecida pelo CNMP

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

O recurso é também cabível, posto que praticado para contrastar decisão do Plenário deste Conselho; e regular, porquanto endereçado à autoridade competente para apreciá-lo (Relator do acórdão embargado). Ademais, tem-se que os embargantes demonstraram legitimidade recursal, dada a pertinência subjetiva com a causa.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Conforme prevê o artigo 156 do Regimento Interno deste Conselho Nacional, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada.

Na hipótese, não se constata nenhum dos referidos vícios. Na verdade, observa-se nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto se busca a revisão da decisão embargada.

2.1. Da alegada omissão

Os embargantes alegam haver omissão no acórdão embargado, em virtude de alegada falta de manifestação sobre os falsos testemunhos prestados durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00383/2019-89, bem como pela utilização, em desfavor dos embargantes, desses depoimentos e dos registros de ocorrências criminais feitas pelos embargantes em face de servidores e estagiária da PTM de Santo Ângelo, dentre os quais os supostos autores dos falsos testemunhos.

Alegam que, na instrução do referido PAD, cujas provas foram emprestadas a este processo, teria ficado demonstrado que o servidor MANOEL RIBAS mentiu ao ter declarado que a embargante FERNANDA ALITTA ameaçou partes em audiências que ele teria secretariado, em fevereiro de 2016, haja vista que em depoimento prestado perante o CNMP teria exposto a questão de forma completamente diferente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

No mesmo sentido, alegam que o ex-assessor FELIPE LIMA também teria mentido ao declarar que a embargante FERNANDA ALITTA fez um "barraco" em audiência presidida pela Juíza do Trabalho MARISTELA ZANETTI, haja vista que tal versão foi desmentida pela referida magistrada em depoimento prestado no curso do PAD nº 1.00383/2019-89, cujas provas, repise-se, foram emprestadas a este processo.

Finalmente, em relação às representações criminais mútuas envolvendo episódio de perseguição entre o embargante ROBERTO MILDNER e o servidor MANOEL RIBAS, aduzem que, em realidade, a Polícia Federal e a Procuradoria da República de Santo Ângelo-RS decidiram que foi o servidor MANOEL RIBAS quem perseguiu o embargante ROBERTO MILDNER pelas ruas da cidade, ciente de que se tratava do veículo deste último, ameaçando-o, conforme se observa na atualização do andamento do inquérito policial IPL 2020.0000617-DPF/SAG/RS, no âmbito do qual já teria havido o indiciamento do citado servidor.

Inexiste a alegada omissão.

Em primeiro lugar, cumpre enfatizar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste CNMP é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas de fundamentar o julgado com as razões suficientes à exposição de seu convencimento. Por todos, citam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OPOSIÇÃO EM 26.05.2020. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMAS 660 E 339 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA NO AGRAVO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

> REGIMENTAL. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. **O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão**. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental (ARE 1185632 ED-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. (...) 2. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. Precedentes do STJ. (...) 10. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 11. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1834016/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 08/06/2021)

Assim, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No caso dos autos, os dois episódios mencionados pelos membros embargantes – ameaças a partes, supostamente proferidas pela embargante FERNANDA ALITTA, em audiências secretariadas pelo servidor MANOEL

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

RIBAS; e "barraco", supostamente feito pela mesma embargante, em audiência presidida pela Juíza do Trabalho MARISTELA ZANETTI – sequer foram adotados como fundamento do acórdão recorrido, porquanto irrelevantes para o deslinde do feito, considerando a estrita finalidade da remoção por interesse público, que, conforme sabido, não tem caráter disciplinar. Logo, por uma questão lógica, não foram abordados os depoimentos prestados pelas testemunhas nesse particular, de sorte que não há falar em omissão, já que esta significa preterir, esquecer, o que, conforme demonstrado, não é o caso.

De outro giro, é importante registrar que a menção, no acórdão embargado, das inúmeras representações criminais e disciplinares ofertadas pelos membros embargados contra os servidores e estagiária da PTM de Santo Ângelo/RS, bem como registro de ocorrência policial envolvendo o embargante ROBERTO PORTELA MILDNER e o servidor MANOEL RIBAS, apenas reforça a conclusão pela existência de um quadro de animosidade e de vulnerabilidade da imagem do Ministério Público no município de Santo Ângelo.

Isso não significa, por óbvio, juízo antecipatório acerca da responsabilidade criminal dos embargantes ou de qualquer outro envolvido, mesmo porque o CNMP sequer detém atribuição para tanto, mas tão somente evidencia a impossibilidade de este Conselho Nacional ficar inerte ou alheio à necessidade de reestabelecimento da harmonia no ambiente de trabalho da PTM de Santo Ângelo, a bem do interesse público.

Nesse sentido, por relevante, confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

> "Há que se consignar ainda que, além dos problemas relacionados à composição dos recursos humanos da PTM de Santo Ângelo/RS, os fatos reportados neste procedimento tomaram novas proporções após a instauração do presente procedimento, proporções essas que não apenas evidenciam a animosidade dos membros contra os servidores e estagiária ora mencionados e a consequente impossibilidade de retomada harmônica da relação de trabalho a permanecerem os membros requeridos lotados naquela unidade, como também colocam em xeque a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

imagem do Ministério Público do Trabalho no município de Santo Ângelo/RS.

Esse quadro de animosidade e de vulnerabilidade da imagem do Ministério Público pode ser inferido pelas inúmeras representações criminais e disciplinares ofertadas pelos membros requeridos contra os servidores e estagiária ora afastados da PTM de Santo Ângelo/RS, bem como registro de ocorrência policial envolvendo o requerido ROBERTO PORTELA MILDNER e um dos servidores daquela unidade ministerial, conforme resumidamente descrito abaixo:

- No dia 31/10/2018, autuou-se no MPF a Notícia de Fato nº 1.29.010.000240/2018-59, na qual os membros requeridos noticiam a prática, em tese, do crime de falso testemunho supostamente praticado pelo servidor ARI SANTOS MARTINS JUNIOR, em depoimento prestado no inquérito administrativo disciplinar nº 000351.2018.99.900/2, cujo desdobramento deu ensejo à instauração desta RIP e do PAD nº 1.000383/2019-89;

- No dia 11/12/2018, autuou-se no MPF a Notícia de Fato nº 1.29.010.000266/2018-05, na qual a Delegacia de Polícia Federal de Santo Ângelo encaminha notícia criminal, na qual os membros requeridos noticiam a prática, em tese, do crime de falso testemunho supostamente praticado pelo servidor ARI SANTOS MARTINS JUNIOR, em depoimento prestado no inquérito administrativo disciplinar nº 000351.2018.99.900/2, cujo desdobramento deu ensejo à instauração desta RIP e do PAD nº 1.000383/2019-89;

- No dia 11/12/2018, autuou-se no MPF as Notícias de Fato nº 1.29.010.000267/2018-41 e nº 1.29.010.000268/2018-96, nas quais os membros requeridos noticiam a prática do crime de falso testemunho supostamente praticado pelos servidores FELIPE DALLAGO LIMA e MANOEL CANDIDO FERREIRA RIBAS, respectivamente, em depoimentos prestados no inquérito administrativo disciplinar nº 000351.2018.99.900/2, cujo desdobramento deu ensejo à instauração desta RIP e do PAD nº 1.000383/2019-89;

- No dia 23/9/2019, aportou aos autos o ofício nº 902, proveniente da Procuradoria da República no Município de Santo Ângelo, comunicando a existência do inquérito policial nº 0223/2019- DPF/SAG/RS (5007005-09.2019.4.04.7102), instaurado a partir de representação dos membros requeridos, tendo como objeto apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos artigos 171, §3º e artigo 299 do Código Penal, com condutas atribuídas a LARISSA RODRIGUES FERRAZZA, em razão de suposta

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

fraude para percepção de licençasaúde, vinculada a bolsa-auxílio em estágio remunerado perante a PTM de Santo Ângelo/RS, com verba da União.

- No dia 03/10/2019, o servidor MANOEL CANDIDO FERREIRA RIBAS compareceu à Delegacia de Polícia de Santo Ângelo, relatando o seguinte: que, naquele mesmo dia, "se sentiu perseguido por uma caminhonete toro, branca, com placas de Porto Alegre. Que estranhou o movimento do carro, após o ter avistado, pois o mesmo andou por duas quadras, lentamente, em marcha ré. Que na sequência, entrou em seu veículo e se aproximou do carro suspeito, a fim de identificar a placa, momento que o mesmo fugiu do local, em alta velocidade, em direção ao centro da cidade. Que acompanhou visualmente a distância o veículo, conseguindo aproximação suficiente para identificar a placa (já em frente a Academia Bela Forma), qual seja, IXE3261, de propriedade do suspeito [ROBERTO PORTELA MILDNER]. Que não conseguiu visualizar o condutor do veículo, pois o mesmo possuía vidros bastante escuros. Afirma que foi perseguido outras vezes pelo suspeito, em razão de ter realizado uma denúncia que culminou em PAD, que tramita atualmente no Conselho Nacional do Ministério Público, contra ROBERTO. A vítima diz temer pela sua integridade pois sabe que o suspeito possui porte de arma funcional. Que deseja representar criminalmente contra o investigado"11
.

- No dia 04/10/2019, o membro requerido ROBERTO PORTELA MILDNER compareceu à Delegacia de Polícia Federal em Santo Ângelo, relatando que: "na data de 03.10.2019, em torno das 17:30 hrs, logo após deixar o Clube Gaúcho, sede campestre, nesta cidade, onde efetuou hidroterapia por recomendação medica, o comunicante estava conduzindo seu veículo Fiat Touro, no residencial Morada do Sol vendo terrenos que estavam à venda, avistando ao longe o veículo Golf Prata, placas IRG 2332, de propriedade de MANOEL CANDIDO FERREIRA RIBAS, que imediatamente entrou no carro, ligou o veículo, fechou os vidros e começou a vir na direção do comunicante. Ato continue o comunicante fez uma longa marcha ré e se deslocou em direção a Avenida Getúlio Vargas, sentido norte sul, observando que MANOEL CANDIDO o estava seguindo em alta velocidade até que na Rua Duque de Caxias quase em frente a Academia Boa Forma atravessou o carro na rua para obstruir a passagem do comunicante que conseguiu se desvencilhar e acelerou ate conseguir perder de vista o seguidor. O comunicante esclarece ainda que sofreu insônia durante a noite, sentindo medo por não saber da do que MANOEL e capaz de fazer contra o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

> comunicante ou sua esposa que também e Procuradora do Trabalho. Acredita que esta perseguição ocorreu devido ao fato de o comunicante e sua Esposa terem representado criminalmente contra MANOEL CANDIDO por false testemunho, razão pela qual teme pela sua integridade física. O comunicante esclarece que não efetuou o registro imediatamente ou na manhã de hoje porque estava com a filha enferma, também afirma que não deseja representar criminalmente contra o seu perseguidor".
>
> A situação de animosidade retratada nos autos reforça o entendimento da Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação da PTR da 4ª Região, consignado no relatório datado de 6/8/2018, e que integra o presente feito, quanto à impossibilidade de conciliação como método de resolução do conflito gerado a partir do comportamento dos membros requeridos.
>
> De igual sorte, quadra salientar, por oportuno, que a população estimada da cidade de Santo Ângelo é de, aproximadamente, 76.000 (setenta e seis mil) habitantes, sendo notório que, em cidades interioranas, a população toma conhecimento de tudo o que ocorre nas repartições públicas, especialmente das contendas envolvendo autoridades, de sorte que o reestabelecimento do regular funcionamento da PTM de Santo Ângelo é medida que se impõe, também, como forma de resguardar a imagem do MPT naquela cidade.

Especificamente no que concerne à alegação dos embargantes no sentido de que a Polícia Federal e a Procuradoria da República de Santo Ângelo-RS decidiram que foi o servidor MANOEL RIBAS quem perseguiu o embargante ROBERTO MILDNER pelas ruas da cidade, também inexiste a alegada omissão no tópico, pois trata-se de inovação em sede de embargos de declaração, porque a tese é superveniente ao acórdão recorrido.

De tal sorte, é evidente que o que pretendem os embargantes é revolver a matéria pela reapreciação das provas, por se inconformar com o resultado do presente procedimento finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

2.2. Das alegadas contradições

Os embargantes alegam que o acórdão recorrido também apresenta contradições, tendo em vista que conclui pela procedência da remoção tomando como base fatos pretéritos e desconsiderando a situação atual da PTM de Santo Ângelo/RS; bem como porque se fundamenta no interesse público primário, porém a sua execução está condicionada no interesse público secundário "dos demais membros do MPT".

Inexistem as alegadas contradições.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a partir de um único contexto fático, é possível haver a necessidade da remoção compulsória, como medida administrativa, bem como da aplicação de sanção disciplinar em face de um mesmo membro do Ministério Público, sem que isso caracterize bis in idem. É o que ocorreu no presente caso, haja vista a tramitação concomitante do PAD nº 1.00383/2019-89, no qual se apurou a prática de infração disciplinar pelos membros requeridos, pelos mesmos fatos descritos neste procedimento de remoção.

Ademais, ao contrário do que alegam os embargantes, o acórdão recorrido é condizente com à realidade da PTM de Santo Ângelo na época em que proferido, posto que as consequências dos atos perpetrados pelos membros embargantes não se limitaram ao período abrangido pelo PAD nº 1.00383/2019-89, sendo este inclusive um dos motivos levados em conta para a decretação da remoção compulsória.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

> "Sob o prisma do interesse público, os fatos aqui reportados ocasionaram **e, ainda, tem ocasionado** problemas de diversas ordens (falta de recursos humanos, dispêndio de recursos públicos para custeio de despesas com locomoção de servidores de outras unidades ministeriais e para pagamento de despesas de saúde com servidores e estagiária, etc.), que colocam em risco a regular e eficiente atuação do Ministério Público do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

> Trabalho no município de Santo Ângelo/RS e nos 83 (oitenta e três) municípios que a unidade ministerial em questão abrange.
> Com efeito, o quadro de vulnerabilidade do interesse público no caso dos autos está reconhecido não apenas pelos órgãos de Administração Superior do MPT, como pela própria defesa quando afirma que diversas ações foram/**estão sendo** realizadas para manter o funcionamento da PTM de Santo Ângelo/RS.
> Colhe-se dos autos que, anteriormente ao ocorrido, a PTM de Santo Ângelo/RS contava com um efetivo de 7 (sete) servidores em exercício, entre técnicos (FLÁVIO FINGER, IGOR MORAES CHAVES e ARI SANTOS MARTINS JUNIOR), analistas (FABIO RODRIGO QUEIROZ, MANOEL CANDIDO FERREIRA RIBAS e ASILDO GRENZEL PERSON) e assessor (FELIPE DALLAGO LIMA), além de estagiários.
> Contudo, após a crescente deterioração do ambiente laboral descrita nos autos deste procedimento de remoção, **restaram apenas 2 (dois) servidores em efetivo exercício na PTM de Santo Ângelo/RS**. Todos os demais, ou seja, 5 (cinco) servidores8 , além de 1 (uma) estagiária9 foram afastados para tratamento de saúde, por doenças relacionadas ao trabalho, com fator ambiental deflagrador evidente, cujos atestados foram homologados pela Junta Médica Oficial da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (JMO/PRT-4ª Região/RS) e referendados pela Junta Médica Oficial da Procuradoria-Geral do Trabalho." (destaques inseridos)

De igual sorte, não procede a alegação de que o acórdão embargado seria contraditório porque se fundamenta no interesse público primário, ao passo que a sua execução está condicionada no interesse público secundário "dos demais membros do MPT".

Nesse ponto, os embargantes insurgem-se contra o acréscimo sugerido pelo eminente Conselheiro SEBASTIÃO CAIXETA e acompanhado, à unimidade, pelo Plenário do CNMP, no sentido de que a remoção compulsória determinada nos autos deste procedimento deveria ser efetivada somente após o efetivo cumprimento das sanções disciplinares impostas aos membros embargantes no bojo do PAD nº 1.00383/2019-89 (suspensão por 90 dias).

Sustentam os embargantes que esse acréscimo evidencia manifesta contradição no acórdão recorrido, tendo em vista a existência de sobreposição

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

do interesse público primário, no qual se fundamenta a remoção compulsória, pelo interesse individual dos membros do MPT interessados em participar de eventual concurso de remoção nacional.

Não obstante, a precedência na execução das sanções disciplinares aplicadadas no PAD nº 1.00383/2019-89 em relação à remoção compulsória determinada nestes autos não teve o desiderato de unicamente atender interesses de terceiros (demais membros do MPT, como alegam os embargantes), mas sobretudo ao próprio interesse público primário, haja vista que a imediata implementação da remoção compulsória, além de conflitar com a execução das penalidades de suspensão aplicadas aos membros embargantes no referido PAD, impactaria não apenas no concurso de remoção nacional, à época em vias de implementação, mas também no provimento de todos os cargos vagos no MPT.

Com efeito, a organização e a recomposição do quadro de membros do Ministério Público do Trabalho refletem nos serviços públicos prestados pelo *Parquet* laboral à sociedade, de sorte que resta evidente que o acórdão recorrido, longe de se fundamentar em interesses de terceiros, buscou harmonizar a efetividade da execução da remoção compulsória dos membros embargados e a proteção do interesse público primário tutelado pelo MPT.

O acórdão embargado, a respeito do aspecto questionado pelos embargantes, ainda traz fundamento de ordem prática, consistente no fato de que as sanções disciplinares de suspensão aplicadas no PAD 1.00383/2019-89 possuem aplicabilidade imediata, ao passo que a remoção por interesse público demanda providências administrativas no âmbito da Procuradoria-Geral do Trabalho para a sua efetiva implementação, sendo, portanto, coerente e adequada a precedência da execução das sanções disciplinares em relação à remoção compulsória.

Nesse sentido, confira-se trecho do voto-vista apresentado pelo Conselheiro SEBASTIÃO CAIXETA, cujo entendimento foi acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário do CNMP:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

Destacadas essas circunstâncias e em observância ao princípio da segurança jurídica, manifesto-me no sentido de que a medida administrativa objeto deste feito seja efetivada somente após o efetivo cumprimento das penalidades de suspensão imposta aos requeridos no âmbito do referido PAD, a qual possui aplicabilidade imediata após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Já a concretização da Remoção por Interesse Público vai demandar providências administrativas no âmbito da Procuradoria-Geral do Trabalho, a quem cabe, nos termos regimentais, dar cumprimento à determinação deste Conselho.

A precedência lógica do cumprimento da pena também se afigura adequada ao esforço do MPT para possibilitar a movimentação na carreira, com a abertura de concurso de remoção em breve, e o provimento de todos os cargos vagos (conforme informado em mensagem eletrônica do Exmo. Procurador-Geral do Trabalho veiculada em 22 de janeiro passado: "Ainda sobre movimentação na carreira e futuros concursos de remoção, seguimos no constante trabalho orçamentário para garantir o provimento de todos os cargos vagos ainda no primeiro semestre de 2021."), sendo certo que eventual remoção voluntárias dos requeridos pode levar à perda de objeto do presente processo.

Também sinaliza atenção às justas expectativas de todos Membros do MPT que aguardam remoção para suas cidades de origem, o que é determinado, no âmbito do Ministério Público da União, pelo critério objetivo da antiguidade, cuja a lista pode vir a ser afetada pela aplicação da pena de suspensão determinada por este Conselho no julgamento do PAD.

Nessas condições, fica evidente que não se está diante de contradição, mas de pretensão de rediscussão do julgado, o que é inadmissível na via estreita dos aclaratórios.

2.3. Dos alegados erros de fato

Finalmente, alegam a existência de "erro de fato", sob o argumento de utilização dos depoimentos do então Procurador-Chefe VICTOR HUGO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

LAITANO e do auditor-fiscal do trabalho RUDY ALLAN DA SILVA como se fossem negativos aos embargantes, quando, na verdade, são-lhes totalmente favoráveis, em todos os aspectos.

Inexistem os alegados erros de fato.

Em primeiro lugar, é importante destacar que as provas pertencem ao processo e não às partes, pouco importando quem as produziu. Sendo assim, as testemunhas, embora arroladas pelas partes, depõem sobre os fatos e atuam em colaboração com o julgador no esclarecimento do objeto da investigação, independentemente se os seus depoimentos são "negativos" ou "positivos" à parte que lhes arrolou.

Esse entendimento torna-se ainda mais claro no caso dos autos, tendo em vista que a remoção por interesse público não se vincula à pessoa do membro do Ministério Público, mas à preservação do interesse público, assumindo uma feição eminentemente objetiva[1].

Na espécie dos autos, as referidas testemunhas, conquanto tenham sido arroladas pela defesa, relataram fatos importantes para a formação do convencimento do Relator acerca da efetiva necessidade da remoção por interesse público, conforme se infere dos trechos dos depoimentos citados no voto condutor do acórdão embargado:

> A situação de vulnerabilidade em que se encontrava – e ainda se encontra – a PTM de Santo Ângelo, após o afastamento por licença médica dos servidores e estagiária, causou tamanha preocupação à chefia da Procuradoria-Geral do Trabalho, a ponto de se cogitar o fechamento daquela unidade ministerial, o que somente não ocorreu devido aos esforços constantes da Administração Superior do MPT, em conjunto com a PRT da 4ª Região, em adotar soluções paliativas para evitar solução de continuidade das atividades ministeriais prestadas por aquela unidade, sendo essa, pois, uma demonstração patente da precarização do serviço da PTM e de afronta ao interesse público.

[1] Garcia, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. São Paulo: Saraiva, 2015, pag. 344.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

Nesse sentido, confira-se trecho do depoimento do então Procurador-Chefe da PRT4, Dr. VICTOR HUGO LAITANO:

Requerido ROBERTO: — E vossa excelência foi chamado a Brasília pelo então Procurador-geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, se recorda de ter sido chamado para tratar da PTM?

Testemunha VICTOR: — É, imediatamente ele me chamou, né, fui a Brasília... E uma das pautas do Dr. Ronaldo, o Procurador-geral, era a possibilidade fechar a PTM.

Requerido ROBERTO: — Fechar a PTM?

Testemunha VICTOR: — Eu disse: eu não vou fechar. Eu não vou fechar, eu vou bancar, e, sabe, isso vai ficar muito mal para a instituição, pra mim, pra comunidade... Não vou fechar! Porque ele queria que fechasse... só tinha um servidor. Não, não, eu vou manter... E aí comecei a ver a possibilidade... A gente estava meio sem dinheiro pra diárias, né... No início eu consegui... eu queria botar um analista e um técnico; consegui botar na primeira semana... depois não tinha mais analista pra mandar. Então consegui mandar, fiz um revezamento... acho que até o Silvio foi... Não foi? Não chegou a ir... Então fiz um revezamento de servidores, mandava um por semana, com diárias, pra pelo menos manter minimamente funcionando. Não consegui mandar dos, né... acho que mandei dois umas duas semanas, depois eu mandei só um. Mas até dezembro eu consegui manter a PTM funcionando, com essa precariedade toda.

Comissão processante: — Só pra entender: o Procurador-Geral sugeriu fechar a PTM por falta de servidores?

Testemunha VICTOR: — Exatamente, por falta de servidores... Era uma possibilidade, diante da situação, fechar, porque não tinha servidores. Só tinha dois procuradores, não tinha mais ninguém. Todos, inclusive estagiários saíram... só ficou uma servidora lá. E o motorista, né? Então não tinha como funcionar daquele jeito, né, um PTM daquele tamanho...

(...)

De igual sorte, quadra salientar, por oportuno, que a população estimada da cidade de Santo Ângelo é de, aproximadamente, 76.000 (setenta e seis mil) habitantes, sendo notório que, em cidades interioranas, a população toma conhecimento de tudo o que ocorre nas repartições públicas, especialmente das contendas envolvendo autoridades, de sorte que o reestabelecimento do regular funcionamento da PTM de Santo Ângelo é medida que se impõe, também, como forma de resguardar a imagem do MPT naquela cidade.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

Nesse sentido, confira-se, por exemplo, trechos das testemunhas RUDY ALLAN DA SILVA, auditor-fiscal do trabalho, arrolada pelos membros requeridos:

Requerido Roberto:— Está certo. Mas, assim, a cidade é pequena né. Santo Ângelo é pequeno. O senhor chegou antes de?... Como é que o senhor ficou sabendo desses fatos aqui? Foi por?... Alguém de relatou o que estaria acontecendo PTM?

Testemunha Rudy: — Eu lhe confesso, doutor, que sobre fatos eu não tenho ciência alguma. Nunca ninguém sentou comigo para conversar sobre fatos. Não há como negar que, às vezes, em instantes de conversa dentro da unidade do Ministério do Trabalho, os colegas diziam que tinha um problema relacional, sim, no Ministério Público.

Requerido Roberto:— Mas quando começaram essas conversas? Você tem como balizar (intervenções simultâneas) o ano.

Testemunha Rudy: — Eu não consigo balizar.

Requerido Roberto: — Isso é recente ou já faz tempo.

Testemunha Rudy: — Eu não consigo nem demarcar, assim, em que momentos aconteceram isso. Eu... Muitas vezes, eu... Algumas vezes... E eu confesso que a minha postura profissional sempre... não abre momentos de lanche, de cafezinho e tal. Sou muito prático no meu trabalho, muito objetivo, até em função de ter filha neném e tal. Então eu sempre cheguei ali na gerência, abaixei a cabeça pra trabalhar e se eu terminei aquela minha carga, eu volto, então eu vou pra casa. Então, esses momentos de conversa do cafezinho em que eram trazidos assuntos de estar ocorrendo problemas relacionais no Ministério Público do Trabalho, comentados pela chefia da fiscalização ali, não eram amplamente compartilhados comigo esses momentos.

Note-se, portanto, que não se está a perquirir se os depoimentos das testemunhas são positivos ou negativos aos membros embargantes, mas sim a necessidade, ou não, da procedência da remoção por interesse público.

Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal[1], "o erro de fato consiste em admitir fato inexistente ou considerar inexistente fato ocorrido", o que, à toda evidência, não é o caso dos autos.

[1] AR 1903, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em que pese o esforço argumentativo dos embargantes, a jurisprudência deste CNMP é contrária ao acolhimento de embargos de declaração que apenas pretendam promover a rediscussão de questão já apreciada e decidida no mesmo caso.

Com efeito, não há que se confundir acórdão omisso, contraditório ou obscuro com decisão contrária aos interesses da parte, sendo evidente, na espécie, que a intenção dos embargantes é promover a rediscussão de matéria decidida legitimamente por este CNMP, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios.

Feitas essas considerações, é de se reconhecer que o acórdão embargado levou em consideração todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia de forma clara e coerente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

É como voto, eminentes Conselheiras e Conselheiros.

Brasília, data da assinatura digitalizada.

assinado eletronicamente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43